



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES  
GABINETE DO MINISTRO  
SUBSECRETÁRIO DE ESTADO-ADJUNTO DO MINISTRO

NOTA JUSTIFICATIVA

ASSUNTO: ACTUALIZAÇÃO DA TAXA DO IMPOSTO DE COMPENSAÇÃO E INFLUÊNCIA DO SEU PAGAMENTO, BEM COMO DO DE CAMIONAGEM, SOBRE A VALIDADE DAS LICENÇAS PARA TRANSPORTES.

PROPOSTA:

Propõem-se novas redacções para os artigos 22º e 31º do Decreto-Lei nº 45 331, de 28 de Outubro de 1963, de forma a, respectivamente, actualizar a actual taxa anual do imposto de compensação de 18 000\$00 para 25 500\$00 e a invalidar as licenças para transportes quando, para além do imposto de circulação, não se mostre terem sido pagos os impostos de camionagem e compensação, se devidos e de que já haja terminado o respectivo prazo de pagamento voluntário.

JUSTIFICAÇÃO:

1. Destina-se o imposto de compensação, como a própria designação desde logo o sugere, a compensar o Estado da utilização, em veículos automóveis, de carburantes ou combustíveis não onerados com os mesmos impostos que incidem sobre a gasolina, entre os quais assume relevo muito especial o gasóleo.

.../...

Reg. 1217/79



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES  
GABINETE DO MINISTRO  
SUBSECRETÁRIO DE ESTADO-ADJUNTO DO MINISTRO

Of. Circ. 141/79  
29.8.79  
A  
Aprovado - 2 -  
C.N. 7.9.79  
Ponto 16

Exige, por conseguinte, a lógica do sistema que a taxa daquele imposto seja revista sempre que o preço da gasolina sofra aumento e a este não venha concomitantemente a corresponder equivalente subida do preço dos mencionados carburantes ou combustíveis.

Contudo, na fixação daquela taxa, tendo em vista a consecução do referido objectivo, haverá ainda que atender, por um lado, ao percurso médio anual dos veículos automóveis que, consumindo gasolina, correspondem aqueles outros sobre os quais incide o imposto em questão (os ligeiros de passageiros e os mistos até 2 500 Kgs. de peso bruto, uns e outros matriculados para o serviço particular) e, por outro lado, aos respectivos consumos médios, preços, tempos de vida útil e juro do capital.

Só assim será possível manter o ponto de equilíbrio do custo por quilómetro daqueles carburantes ou combustíveis, quando utilizados em veículos automóveis e evitar, por uma parte, distorções no respectivo mercado e, por outra, fugas que, em última análise, revestem natureza fiscal.

Ora, a presente taxa anual de 18 000\$00 fixada pelo Decreto-Lei nº 765/76, de 22 de Outubro, ratificado pela Lei nº 20/77, de 5 de Março, foi estabelecida, por um lado, tomando em consideração as alterações introduzidas nos preços do gasóleo e da gasolina em 31/12/1975 e 7/7/1976, entre os quais passou a haver uma diferença média de 10\$25 e, por outro lado, com

.../...

1217/79 - Transport

Fundação Cuidar o Futuro



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

SUBSECRETÁRIO DE ESTADO-ADJUNTO DO MINISTRO

- 3 -

base num percurso médio anual de 16 500 Kms., o que significa que a utilização do gásóleo passou a ser mais favorável em relação à gasolina a partir de quilometragens superiores àquela, por ser esse o percurso de equilíbrio então estimado.

Entretanto, verificaram-se novas alterações naqueles preços, em 21/1/1977, em 26/8/1977 e em 21/10/1978 ( gásóleo a 10\$00, gasolina normal a 28\$00 e gasolina super a 31\$00 ) que fizeram subir a referida diferença de 10\$25 para 19\$50 e descer aquele percurso de equilíbrio para os valores excessivamente baixos de 12 733, 10 206 Km. e 8 913 Km., respectivamente.

Tal situação veio traduzir-se, afinal, num benefício considerável, mas injusto, dos proprietários de veículos a gásóleo relativamente aos proprietários de veículos a gasolina, que colide abertamente com os objectivos que presidiram à criação do imposto e que pode provocar graves distorções no mercado automóvel, face à preferência que, por estes motivos, está a ser dada aos veículos a gásóleo.

Hã, pois, que pôr cobro a tal situação, actualizando-se a taxa do imposto de compensação para o nível que as alterações verificadas nos preços do gásóleo e da gasolina impõem e que, a terem-se em conta apenas os percursos médios anuais de 16 500 Km., apontariam para o valor de 33 000\$00 anuais, assim se repondo o equilíbrio da carga fiscal a suportar pelos proprietários dos veículos automóveis em causa, qual quer que seja o combustível utilizado.

.../...



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

SUBSECRETÁRIO DE ESTADO-ADJUNTO DO MINISTRO

- 4 -

Procurando, porém, evitar-se o excessivo agravamento do imposto e afigurando-se demasiado simplista o critério seguido nas actualizações anteriores, que apenas levavam em conta os consumos médios e percursos de equilíbrio de 16 500 Km., pareceu mais justo fazer intervir também os preços dos veículos, respectivos tempos de vida útil e juro do capital, fixando-se a taxa anual em 25 500\$00.

2. De acordo com a proposta, a nova taxa só deverá ser aplicada a partir do trimestre que se iniciar após o decurso de sessenta dias sobre a data da publicação do respectivo Decreto-Lei, prazo sem o qual os respectivos serviços liquidadores não lhe poderão dar uma normal execução e se tornará necessário, então, alterar os prazos de cobrança fixados no Decreto nº 46 066, de 7 de Dezembro de 1964, solução sempre de evitar, tendo em vista as graves perturbações que inevitavelmente acarretaria e os custos que a sua correcção obviamente implicaria.
3. Finalmente e no que respeita às licenças para transportes, torna-se necessário restaurar o princípio legal, em vigor até à publicação da Lei nº 20/77, de 5 de Março, e cuja derrogação se ficou a dever certamente a lapso, segundo o qual elas perdem a sua validade enquanto não estiverem pagas, além do imposto de circulação, os impostos de camionagem e de compensação, se devidos e de que já haja decorrido o respectivo prazo de cobrança voluntária, de acordo, aliás, com o preceituado nos artigos 849 e 859 do Decreto nº 46 066, de 7 de Dezembro de 1964.

## Ministério dos Transportes e Comunicações

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto-Lei n.º \_\_\_\_\_/79

1. Destina-se o imposto de compensação, como a própria designação sugere, a compensar o Estado da utilização, em veículos automóveis, de carburantes ou combustíveis não onerados com os mesmos impostos que incidem sobre a gasolina, entre os quais assume relevo muito especial o gasóleo.

Exige, por conseguinte, a lógica do sistema que a taxa daquele imposto seja revista sempre que o preço da gasolina sofra aumento e a este não venha concomitantemente a corresponder equivalente subida do preço dos mencionados carburantes ou combustíveis.

Ora, a taxa anual em vigor de 18 000\$00, fixada pelo Decreto-Lei nº 765/76, de 22 de Outubro, ratificado pela Lei nº 21/77, de 5 de Março, foi estabelecida, por um lado, tomando em consideração as alterações introduzidas nos preços do gasóleo e da gasolina em 31/12/1975 e 7/7/1976, entre os quais passou a haver uma diferença média de 10\$25 e, por outro lado, com base num percurso médio anual de 16 500 Kms., o que significa que a utilização do gasóleo passou a ser mais favorável em relação à gasolina a partir de quilometragens superiores àquela, por ser esse o percurso de equilíbrio então estimado.

Entretanto, verificaram-se novas alterações naqueles preços, em 21/1/1977, em 26/8/1977 e em 21/10/1978 ( gasóleo a 10\$00, gasolina normal a 28\$00 e gasolina super a 31\$00 ) que fizeram subir a referida diferença de 10\$25 para 19\$50 e descer aquele percurso de equilíbrio para os valores excessivamente baixos de 12 733, 10 206 Km. e 8 913 Kms., respectivamente.

.../...

## Ministério dos Transportes e Comunicações

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto-Lei n.º \_\_\_\_\_/79

.../...

- 2 -

Tal situação veio traduzir-se, afinal, num benefício considerável, mas injusto, dos proprietários de veículos a gasóleo relativamente aos proprietários de veículos a gasolina, que colide abertamente com os objectivos que presidiram à criação do imposto e que pode provocar graves distorções no mercado automóvel, face à preferência que, por estes motivos, está a ser dada aos veículos a gasóleo.

Hã, pois, que pôr cobro a tal situação, actualizando-se a taxa do imposto de compensação para o nível que as alterações verificadas nos preços do gasóleo e da gasolina impõem e que, a ter-se em conta apenas os percursos médios anuais de 16 500 Km., apontariam para pesado agravamento, assim se repondo o equilíbrio da carga fiscal a suportar pelos proprietários dos veículos automóveis em causa, qualquer que seja o combustível utilizado.

Procurando, porém, evitar-se o excessivo agravamento do imposto e afigurando-se demasiado simplista o critério seguido nas actualizações anteriores, que apenas levavam em conta os consumos médios e percursos de equilíbrio de 16 500 Km., pareceu mais justo fazer intervir também os preços dos veículos, respectivos tempos de vida útil e juro do capital, fixando-se a taxa anual em 25 500\$00.

2. Finalmente, no que respeita às licenças para transportes, torna-se necessário restaurar o princípio legal, em vigor até à publicação da Lei nº 20/77, de 5 de Março, e cuja derrogação se ficou a dever certamente a lapso, segundo o qual elas perdiam

.../...

Registado com o n.º \_\_\_\_\_ no livro de registo de diplomas de 19 \_\_\_\_\_ da Presidência do Conselho, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Registado com o n.º 12.1.17 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 28 de Agosto de 1978

Fundação Cuidar o Futuro

*M. P. M. M.*

*M. P. M. M.*

Ministério dos TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º ...../79

.../...

- 3 -

a sua validade enquanto não estiverem pagos, além do imposto de circulação, os impostos de camionagem e de compensação, se devidos e de que já haja decorrido o respectivo prazo de cobrança voluntária, de acordo, aliás, com o preceituado nos artigos 84º e 85º do Decreto nº 46 066, de 7 de Dezembro de 1964.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º Os artigos 22º e o nº 1 do artº 31º do Decreto-Lei nº 45 331, de 28 de Outubro de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Artº 22º - Os proprietários de veículos automóveis ligeiros de passageiros e mistos, uns e outros de serviço particular, que utilizem carburantes ou combustíveis normais ou de substituição definidos no Decreto-Lei nº 32 440, de 24 de Novembro de 1962, não sujeitos aos mesmos impostos que oneram a gasolina, pagarão um imposto de compensação com a taxa anual de 25 500\$00.

Artº 31º - 1. - As licenças para transportes particulares ou públicos só são válidas quando se mostre ter sido efectuado o pagamento dos impostos de cir-

.../...

Ministério dos TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º ...../79

.../...

- 4 -

culação, camionagem e compensação, quando devidos, relativos ao último período de cobrança de que haja terminado o respectivo prazo de pagamento voluntário.

2. ....

ARTIGO 2º A taxa fixada pelo presente diploma só será aplicada a partir do trimestre que se iniciar após decorrerem sessenta dias sobre a data da sua publicação.

*M. Mendes*

Registado em n.º ..... no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em ..... de 19 .....

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em ..... de 19 .....

Fundação Cuidar do Futuro